



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077342-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado NACAO VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077342-27.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Nação Veículos Multimarcas LTDA

Comarca: Central

Voto nº 04.681

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE DEU ORIGEM AOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO BANCO. CAUSA DE PEDIR QUE RESIDE NA VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA LOJA NA VENDA DE VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO. DISCUSSÃO ACERCA DO BEM DADO EM GARANTIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ART. 5º, III, 3 e 14, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A (fls. 758/771) objetivando a reforma da r. sentença (fls. 733/739) que, em ação de cobrança, julgou-a improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apela alegando que a requerida, na qualidade de correspondente, vendeu veículo com vício oculto, comprovado nos autos do processo de nº 0005090-27.2018.8.16.0037, o que ocasionou a condenação do autor, no montante de R\$52.284,54. Aduz que as cláusulas 10.2 e 10.3 do contrato preveem que na hipótese de cancelamento do negócio jurídico intermediado pelo correspondente ou condenação, por constatação de culpa ou dolo, o correspondente se obrigará a ressarcir os prejuízos suportados pelo banco.

Contrarrazões apresentadas às fls. 806/819.

Recurso tempestivo, preparado e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Depreende-se da inicial que o banco busca o ressarcimento pelos prejuízos suportados pela rescisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo, que decorreu unicamente de atos e omissões de responsabilidade da ré.

A ré, por sua vez, alega que não foi demonstrado que agiu com dolo ou culpa, bem como que o veículo sobre o qual recaiu a garantia também foi avaliado pelo banco.

O pedido foi julgado improcedente, sob fundamento de que não houve comprovação de que a ré teria atuado de forma dolosa ou culposa.

Diante desse cenário, verifica-se que a causa de pedir recai

exatamente em analisar a existência de culpa ou dolo da requerida na venda de veículo com vício oculto, o qual foi constatado em ação ajuizada pela compradora, que deu ensejo à rescisão do negócio jurídico e consequente prejuízo ao autor, que agora objetiva o devido ressarcimento.

Diante disso, a competência se insere na seara das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, III, 3 e 14, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial, inalterado pela Resolução nº 693/2015: *“Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia”* e *“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis”*.

Desta feita, é caso de redistribuição do presente recurso de agravo, haja vista a competência das Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção III, da Seção de Direito Privado desta E. Corte.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator